



## PARECER

sobre

o âmbito da aplicação do disposto no n.º 25, alínea g), do Capítulo V, do Anexo I,  
da Portaria nº 113/2015, de 22 de abril

### 1. ENQUADRAMENTO

A Portaria nº 113/2015, de 22 de abril, que revoga a Portaria nº 232/2008, de 11 de março, elenca os elementos instrutórios relevantes, no que concerne à aplicação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro).

No âmbito das competências que lhe estão atribuídas pelo disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 96/2008, de 9 de junho), emite-se um parecer sobre o entendimento desta Instituição relativamente ao âmbito de aplicação de disposição desta Portaria relacionada com o projeto de especialidade de Acústica de Edifícios, especificamente o estatuído pelo n.º 25, alínea g), do seu Anexo I, Capítulo V “Elementos específicos para autorização ou alteração de utilização”, considera-se, salvo melhor interpretação, o seguinte:

### 2. PARECER

A alínea g) do n.º 25, do Anexo I, do Capítulo V, da Portaria em referência, refere, como *Elementos específicos dos pedidos de autorização e alteração de utilização*, que deva ser considerado:

*g) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a ser autor de projeto, nos termos de regime jurídico que define a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, relativo à conformidade da obra como projeto acústico;*

No entanto, para além do termo de responsabilidade referido, deverá atender-se ao disposto no n.º 4, do artigo 2º, desta Portaria (Âmbito), que refere:

*4 — Só podem ser exigidos documentos não constantes dos anexos a esta portaria quando previstos em lei especial ou em plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território.*

Entende-se, neste caso, que a *lei especial* aplicável está corporizada no Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios (RRAE), alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 96/2008, de 9 de junho, o qual refere no n.º 6, do seu artigo 3º, que:

*“A verificação da conformidade das disposições do presente Regulamento deve ser efetuada com base em ensaios acústicos, realizados de acordo com a normalização aplicável, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 12.º, conjugado com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento Geral do Ruído, .....”.*

É de referir que o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro), também refere no n.º 9, do seu artigo 13º, a dispensa da *“apresentação na câmara municipal de consultas, certificações, aprovações ou pareceres externos, sem prejuízo da necessidade da sua obtenção quando legalmente prevista”* (remete para disposições que se enquadram em lei específica, ou seja lei especial).

Assim, em síntese, as licenças ou autorizações de utilização de edifícios requerem a apresentação de uma avaliação acústica final, nos termos constantes do n.º 6, do artigo 3º, do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aplicando-se, para o efeito, os critérios de amostragem entretanto publicados pelo LNEC, aos quais se refere o n.º 7, do mesmo artigo 3º.

### **3. CONCLUSÃO**

A formulação deste Parecer e o enquadramento nele exposto visa, por um lado, dar sustentação interpretativa às disposições legais aplicáveis em correlação com os seus âmbitos aplicativos, e, por outro, promover a verificação efetiva da qualidade final do bem edificado, na medida em que essa verificação possibilitará conferir um valor acrescentado ao mercado, e contribuir também para o progresso da promoção da qualidade de vida dos cidadãos.

Lisboa, julho de 2015